



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.770, DE 2025

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para incluir a destinação de recursos oriundos de bens, valores e ativos apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e do crime organizado para investimentos em saneamento básico.

Autor: Deputado Otto Alencar Filho

Relator: Deputado Saulo Pedroso

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição que destina recursos do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) para ações de saneamento básico, com o objetivo de enfrentar a vulnerabilidade social.

O projeto de lei não possui apensos.

A proposição em análise foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Urbano – CDU, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO, à Comissão de Finanças e Tributação – CFT (art. 54, do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, do RICD). Compete à CDU apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso VII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme artigo 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e possui regime de tramitação ordinário, de acordo com artigo 151, inciso III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta em análise busca destinar recursos do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) para ações de saneamento básico, com o objetivo de enfrentar a vulnerabilidade social.

O FUNAD, criado pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, constitui instrumento financeiro destinado a apoiar políticas públicas de prevenção, repressão e reinserção social relacionadas ao uso e ao tráfico de drogas. Seus recursos são provenientes, dentre outras fontes, da apreensão e da alienação de bens, valores e direitos relacionados a ilícitos envolvendo substâncias entorpecentes, sendo aplicados em ações voltadas à redução da oferta e da demanda de drogas¹.

Ressalta-se que a política nacional sobre drogas, não se restringe a medidas repressivas, abrangendo também estratégias de prevenção social estruturante, voltadas à diminuição de fatores de risco associados ao uso de substâncias psicoativas. Entre esses fatores, destacam-se a exclusão social, a ausência de políticas públicas básicas e a precariedade das condições urbanas².

O saneamento básico, por sua vez, compreende o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana, conforme definido pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, posteriormente atualizada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020. Trata-se, então, de política pública essencial à promoção da saúde, da dignidade da pessoa humana e da redução das desigualdades sociais³.

Nesse sentido, a Constituição Federal, ao elencar a saúde como direito social e ao estabelecer que ela é direito de todos e dever do Estado, impõe ao Poder Público a

¹ <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/subcapas-senad/fundo-nacional-antidrogas-funad>

² <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/subcapas-senad/historico-da-pnad>

³ <https://www.gov.br/cidades/pt-br/assuntos/saneamento/marco-legal-do-saneamento>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

adoção de políticas econômicas e sociais que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, como é o caso do saneamento básico.

Verifica-se, assim, que a destinação de parcela dos recursos do FUNAD para ações de saneamento básico em áreas de reconhecida vulnerabilidade social está em acordo com as finalidades do fundo. Isso porque, a melhoria das condições urbanas e sanitárias contribui para a redução de contextos de exclusão e marginalização, frequentemente associados ao aumento da exposição a situações de violência, criminalidade e uso problemático de drogas.

Além disso, o novo marco legal do saneamento estabeleceu a meta de universalização dos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto até o final de 2033. Contudo, dados divulgados pelo Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), indicam que milhões de brasileiros ainda não dispõem de acesso regular à coleta de esgoto, evidenciando a dimensão do desafio nacional⁴. Portanto, a destinação de recursos contribuirá para o cumprimento das metas legais, especialmente em territórios marcados por maior vulnerabilidade social.

Ademais, insta salientar que sob o prisma orçamentário, a proposta não cria nova despesa obrigatória nem impõe aumento de carga tributária, limitando-se a ampliar as possibilidades de aplicação de recursos já existentes e oriundos, em grande parte, da recuperação de ativos vinculados a ilícitos. Trata-se, portanto, de ofertar um novo meio de retorno direto à sociedade, com impacto positivo nas políticas públicas de saúde, assistência social e prevenção.

Diante do exposto, e considerando as competências desta Comissão, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.770, de 2025.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2026.

Deputado Saulo Pedroso
Relator

⁴ <https://exame.com/brasil/um-cenario-que-nao-muda-no-brasil-90-milhoes-de-pessoas-nao-tem-acesso-a-coleta-de-esgoto/>

